REFERÊNCIA: Tomada de Preços na *12/2020*

TIPO: Menor Preço Global

PROCESSO: 10112020

EDITAL: *58/2020*

OBJETO: contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para obra de revitalização do Parque Ecológico Maracá - I° Fase (iluminação pública) - Convênio na 411120119 - Secretaria de Turismo - Governo do Estado de São Paulo.

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de **recurso administrativo** interposto pela proponente **BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP** contra decisão da Comissão Municipal de Licitações presente às fls. *457/460.*

A recorrente pleiteia a declaração de **INABILITAÇÃO** da proponente **CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI,** ora requerida, fundamentando seu pedido na inexistência de capacitação técnica do engenheiro da requerida para a realização do item 1.9 da Planilha Orçamentária (fi. 151). Argumentou sustentando a tese de que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) do engenheiro abrange apenas serviços na área de engenharia elétrica, desta fonnna não preenchendo o item 7.3.4 do edital, visto que um dos itens de maior relevância da licitação é a "restauração de pavimento asfáltico com concreto betuminoso usinado quente", exigindo do profissional responsável habilitação específica na área de engenharia civil. Razões às fls, *467/480.*

A requerida apresentou contrarrazões às fls. *484/493,* fundamentando sua argumentação no acórdão do TCU n? 366/2007, alegando que as nonnnas do edital não podem ser interpretadas em restringir a disputa dos proponentes, bem como sustentando sua capacidade para a realização da obra.

Eis o relatório.

Passa-se a análise do mérito.

A requerente suscitou a incapacidade do engenheiro Marcelo de Pádua Queiroz, visto ser este primordialmente engenheiro elétrico, não podendo desta forma atuar na realização do item 1.9 da planilha orçamentária.

Ao se analisar os documentos presentes às fls. 244/282, verifica-se realmente que o citado engenheiro possui formação na área elétrica, contudo, os Atestados de Capacitação Técnica do mesmo declaram sua capacidade para "regularização do asfalto".

Nesse sentido a súmula na 23 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo disciplina que a Administração Pública não pode impor quantitativos mínimos, conforme o texto sumulado:

> Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos[1].

A rigor, conforme a súmula, não pode a administração pública estabelecer quantitativos técnicos em relação a capacidade do profissional que irá realizar a obra, desta forma basta apenas a existência da capacitação do currículo do mesmo, fato este existente na formação de Marcelo.

Além disso, a questão em análise gera controvérsias até mesmo nos órgãos de classe. Porém, a Resolução na 1.073/16 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) estabelece em seu art. 11, inciso 1, que as atribuições do profissional engenheiro serão aquelas presentes nas resoluções do CONFEA e no Decreto na 23.569/33, ainda em vigência:

> Art. 11. A partir da vigência desta resolução, os CREAS deverão registrar, no cadastro do SIC:

[1] https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/resolucao/resolucao-Oõzü! 9/sumula-23

> I - do profissional engenheiro já registrado no Crea, com atribuições iniciais constantes das resoluções do CONFEA, em vigor, o acréscimo das atribuições do art. 7° da Lei n? 5.194, de 1966, e dos artigos específicos de sua profissão constantes do Decreto n" 23.569, de 1933, mediante análise curricularr'

Pois bem, o decreto referido acima disciplina a profissão de engenheiro no Brasil, o texto legal em seu art. 33 prevê a competência profissional do engenheiro eletricista. Nesse diapasão o art. 33, aliena c, resolve o presente litígio, pois permite ao engenheiro elétrico trabalhar com obras de estradas de rodagem, abarcando por consequência o trabalho com pavimentação asfáltica.

> Art. 33. São da competência do engenheiro eletricista:
>
> c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;'

Assim, considerando sempre que em nosso ordenamento jurídico existem várias leis que contém princípios dirigidos à Administração Pública. Dentre estes o princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art, 37, *caput,* que dispõe que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Muito embora o art. 5°, inciso **11,** da CF, aduza que: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei". Entre os doutrinadores, dentre estes o brilhante Prof. Hely Lopes Meirelles, ensina que:

> "a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

---

2 **ementas.asp?idTipoEmenta=5&Numero=1073&x=O&}=Ü**
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/193*0-1949/D23*;69.hlm

Pautado na legalidade, a presente Comissão não pode inabilitar uma concorrente com base na qualificação profissional de seu engenheiro, quando a própria lei autoriza o profissional a trabalhar em todas as áreas do projeto, não podendo a Administração Pública praticar atos ou decisões *contra legem,* sob pena de violar um dos princípios mais importante do direito administrativo, além de gerar injustiça e prejuízo para a ampla concorrência, vital nos processos licitatórios.

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem todos os fundamentos da Recorrente **BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP,** a análise do direito, a recorrida preenche a exigência do item 7.3.4, desta forma a Comissão julga **IMPROCEDENTE** o pedido, mantendo a habilitação da Recorrida **CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI.**

Por fim, esta Comissão de Licitação esclarece que a presente decisão teve como base método dedutivo consubstanciado nas informações prestada pelas assessorias técnicas, consultas a órgão de classe e normativas existentes e aplicáveis ao caso.

Guaíra-SP, IOde julho de 2020.

Fernando d s Santos
CPF: 289.78 .048-10
Presidente da omissão

Andrea Ap. S uza Leal Valentim
CPF: 245 671.728-76
Membro a Comissão

André iz Domi gl.les
CPF: 1 4.014.58 -52
Membr da Comi são

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

RESOLUÇÃO N° 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016

Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

O **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - Confea,** no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nO 5.194, de 24 de dezembro 1966, e

Considerando a Lei nO 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro e de engenheiro agrônomo;

Considerando o disposto no art. 1° da Lei nO 5.194, de 1966, que caracteriza as profissões do engenheiro e do engenheiro agrónomo pelas realizações de interesse social e humano que importem na execução dos empreendimentos, de caráter técnico, dispostos nas alíneas desse artigo;

Considerando o Decreto na 23.196, de 12 de outubro de 1933, que requla o exercício da profissão agronómica;

Considerando o Decreto na 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das-profissões de engenheiro e de agrimensor;

Considerando o Decreto-Lei na 8.620, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de engenheiro e de agrimensor, regida pelo Decreto na 23.569, de 1933;

Considerando a Lei nO 4.076, de 23 de junho de 1962, que regula o exercício da profissão de geólogo;

Considerando a Lei nO 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre a profissão de técnico industrial e agrícola de nível médio;

Considerando a Lei na 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo;

Considerando a Lei *nO* 6.835, de 14 de outubro de 1980, que dispõe sobre o exercício da profissão de meteorologista;

Considerando o Decreto nO 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nO 5.524, de 1968, modificado pelo Decreto na 4.560, de 30 de dezembro de 2002;

Considerando a Lei na 7.270, de 10 de dezembro de 1984, que apresenta disposições referentes ao exercício da atividade de perícia técnica;

Considerando a Lei na 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de engenheiros e arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho;

Considerando o Decreto na 92.530, de 9 de abril de 1986, que regulamenta a Lei na 7,410, de 1985;

Considerando a Lei nO 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Considerando a Lei nO 9.784, de 29 de janeiro de 1999, Que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e

Considerando o disposto na Constituição Federal, art. 50, inciso XIII, que preconiza ser "livre o exercicio de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer",

RESOLVE:

Art. 10 Estabelecer normas para a atribuição de títulos, atlvldades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema ConfeajCrea.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2° Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adoradas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III - título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído peio Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV - atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V - campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI formação profissional: processo de aquisrçao de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e dtplornacão em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;

IX - categoria (ou grupo) profissional: cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nO 5.194 de 1966;

X - curso regular: curso técnico ou de graduação ou de bacharelado reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, curso de especialização oficialmente autorizado e credenciado pelo sistema oficial de ensino brasileiro e curso de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* considerado válido, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro; e

XI suplementação curricular: conjunto de componentes curriculares integrantes de cursos de formação ou de graduação regulares, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro.

Art. 3° Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I - formação de técnico de nível médio;

II - especialização para técnico de nível médio;

III - superior de graduação tecnológica;

IV - superior de graduação plena ou bacharelado;

V - pós-graduação *lato sensu* (especiallzação):

VI - pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado); e

VII - sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1° Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2° Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

§ 3° Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileíro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Seção I

Atribuição de título profissional

Art. 4° O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3°, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o *caput* deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Seção II

Atribuição inicial de atividades profissionais

Art. 50 Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

§ 1° Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:

Atividade 01 - Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.

Atividade 02 - Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação.

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental.

Atividade 04 - Assistência, assessoria, consultoria.

Atividade 05 - Direção de obra ou serviço técnico.

Atividade 06 - Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.

Atividade 07 - Desempenho de cargo ou função técnica.

Atividade 08 - Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão.

Atividade 09 - Elaboração de orçamento.

Atividade 10 - Padronização, mensuração, controle de qualidade.

Atívidade 11 - Execução de obra ou serviço técnico.

Atividade 12 - Fiscalização de obra ou serviço técnico.

Atividade 13 - Produção técnica e especializada.

Atividade 14 - Condução de serviço técnico.

Atividade 15 - Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.

Ativídade 16 - Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.

Atividade 17 - Operação, manutenção de equipamento ou instalação.

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

§ 2° As atividades profissionais designadas no § 10 poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

§ 3° As definições das atividades designadas neste artigo encontram-se no glossário constante do Anexo I desta Resolução.

Seção III

Atribuição inicial de campo de atuação profissional

Art. 60 A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

§ 10 As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

§ 20 As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 10 deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas.

Seção IV

Extensão das atribuições profissionais

Art. 70 A extensão da atribuição inicial de atlvldades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adímplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 30, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 10 A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2° A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 30 A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos *stricto sensu* previstos no inciso VI do art. 30, devidamente reconhecidos peia Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 4° Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

§ 50 No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

§ 6° Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a

regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 70 É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO E DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS

Art. 80 Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o reçistro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua ativldade.

parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abra ngidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC.

Art. 9° O Crea deverá anotar as características da formação do profissional, com a correspondente atribuição inicial de titulo, atividades e campos de atuação para o exercício profissional, levando em consideração as disposições dos artigos anteriores.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I - ao profissional que estiver registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de atividades e campos de atuação profissionais, em conformidade com o estabelecido no art, 7° e seus parágrafos desta resolução;

r>. II - ao aluno matriculado em curso técnico ou de graduação comprovadamente regular antes da vigência desta resolução é permitida a opção pelo registro em conformidade com as disposições então vigentes;

III – ao egresso de curso técnico ou de graduação matriculado a partir da vigência desta resolução serão atribuidos titulo, atividades e campo de atuação profissionais em conformidade com os critérios estabelecidos nos artigos 40, 50 e 60 e seus parágrafos, sendo-lhe permitida a extensão dessa atribuição inicial em conformidade com o estabelecido no art. 7° e seus parágrafos, desta resolução; e

IV - ao profissional que ainda não estiver registrado, incluindo o diplomado no exterior, serão atribuídos título, atividades e campo de atuação profissionais, em conformidade com os critérios estabelecidos nos artigos 40, 50 e 60 e seus parágrafos, sendo-lhe permitida a extensão dessa atribuição inicial em conformidade com o estabelecido no art. 7° e seus parágrafos, desta resolução.

Art. 11. A partir da vigência desta resolução, os Creas deverão registrar, no cadastro do SIC:

I - do profissional engenheiro já registrado no Crea, com atribuições iniciais constantes das resoluções do Confea, em vigor, o acréscimo das atribuições do art. 70 da

Lei nO 5.194, de 1966, e dos artigos específicos de sua profissão constantes do Decreto nO 23.569, de 1933, mediante análise curricular;

II - do profissional engenheiro-agrônomo já registrado no Crea com atribuições iniciais constantes das resoluções do Confea, em vigor, o acréscimo das atribuições do art, 70 da Lei nO 5.194, de 1966, e do Decreto nO 23.196, de 1933, mediante análise curricular; e

III - dos demais profissionais já registrados no Crea, as atribuições constantes das leis, dos decretos regulamentadores das respectivas profissões ou dos artigos específicos de suas profissões constantes das resoluções do Confea, conforme o caso.

Parágrafo único. O registro no cadastro do SIC das situações previstas nos incisos I, II e III acima deverá ser solicitado mediante requerimento do profissional interessado dirigido ao Presidente do Crea no qual foi registrado.

Art. 12. Os procedimentos para cadastramento de instituição de ensino e de cursos para atendimento dos arts. 10 e 11 da Lei nO 5.194, de 1966, assim como o regulamento das Comissões de Educação e Atribuição Profissional dos Creas estão dispostos no Anexo II desta resolução.

Art. 13. As dúvidas levantadas no âmbito dos Creas relativos a atribuições de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais serão analisados e decididos pelo Confea, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei n? 5.194, de 1966.

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Brasília, 19 de abril de 2016.

Eng. Civ, José Tadeu da Silva
Presidente

no o.O.U! de 22 de.abril de 2016 - secão 1, págs. 245 a 249

Renflcada no D.O.U, de 3 de de 20115 - Seção 1, pág. 84 - Na primeira linha do formulário A - Cadastramento de instituição de Ensino e na primeira linha do formulário B - Cadastramento dos Cursos da Instituição de Ensino, onde se lê: "Resolução nc X.XXX, de XX de mmmm de aaaa,". Leia-se: "Resolução no 1.073, de 19 de abrrl de 2016,".

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para

DECRETO Na23.569 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933.

(Vlde Decreto-Lei nº 3.995, de 1941)
(Vide Decreto-Lei nº 7 243, de 1945)
. Decreto-lei nº 9.533, de 1946)

Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 1° do decreto número 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve subordinar o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor às disposições seguintes:

CAPíTULO I

DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRIMENSURA

Art. 1° O exercicio das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor serà sómente permitido, **respectivamente:**

a) nos diplomados pelas escolas ou cursos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, oficiais, da União Federal, ou que sejam, ou tenham sido ao tempo da conclusão dos seus respectivos cursos, oficializadas, eqüiparadas às da União ou sujeitas ao ragimen de inspeção do Ministério da Educação e Saúde Pública;

b) aos diplomados, em data anterior à respectiva oficialização ou equiparação às da União, por escolas nacionais de engenharia, arquitetura ou agrimensura cujos diplomas hajam sido reconhecidos em virtude de lai federal;

c) àqueles que, diplomadas por escolas ou institutos técnicos superiores estrangeiros de engenharia, arquitetura ou agrimensura, após curso regular e válido para o exercício da profissão em todo o pais onde se acharem situados, tenham revalidado os seus diplomas, de acôrdo com a legislação federal do ensino superior;

d) àqueles que, diplomados por escolas Ou institutos estrangeiros de engenharia. arquitetura ou agrimensura, tenham registrado seus diplomas até 18 de junho de 1915, de acôrdo com o decreto n. 3.001, de 9 de outubro de, 1880, ou os registraram consoante o disposto no art. 22, da lei n. 4.793, da 7 da janeiro de 1924.

Parágrafo único. Aos agrimensores que, até à data da publicação dêste decreto, tiverem sido habilitados conforme o decreto n. 3 198, de 16 de dezembro de 1863, será igualmente permitido o exercício da respectiva profissão.

Art. 2° Os funcionários públicos e os empregados particulares que, dentro do prazo de seis meses, contados da data da publicação dêste decreto, provarem, perante o Conselho de Engenharia e Arquitetura, que, posto não satisfaçam as condições do art. 1° e seu parágrafo único, vêm, à data da referida publicação, exercendo cargos para os quais se exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, poderão continuar exercê-los, mas não poderão ser promovidos nem removidos para outros cargos técnicos. (Vide Decreto nº 24.310, de 1934)

Parágrafo único. Os funcionários públicos a que se refere êste artigo deverão, logo que haja vaga, ser transferidos para outros cargos de iguais vencimentos e para os quais não seja exigida habilitação técnica.

Art. 3º É garantido o exercício de suas funções, dentro dos limites das respectivas licenças e circunscrições, aos arquitetos, aqultetos-construtores, construtores e agrimensores que, não diplomados, mas licenciados pelos Estados e Distrito Federal, provarem, com as competentes licenças, o exercício das mesmas funções à data da publicação dêste decreto, sem notas que os desabonern, a critério do Conselho de Engenharia e Arquitetura.

Paragrafo único. Os profissionais de que trata êste artigo perderão o direito às licenças si deixarem de pagar os respectivos impostos durante um ano, ou si cometerem erros técnicos ou atas desabonadores, devidamente apurados pelo Conselho de Engenharia e Arquitetura.

Art. 4° Aos diplomados por escolas estrangeiras que satisfazendo as condições da, alínea c do art. 1º, salvo na parte relativa à revalidação, provarem perante o órgão fiscalizador a que se, refere o art, 18, que, à data da publicação dêste decreto, exerciam a profissão no Brasil, e registrarem os seus diplomas dentro do prazo de seis meses, contados **da data da referida publicação, será oermitido o** exercício das profissões

Art. 5° Só poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico as estudos, plantas, projetos, laudos e quaisquer outros trabalhos de engenharia, arquitelura e agrimensura, quer públicos, quer particulares, de que forem autores profissionais habilitados de acôrdo com êste decreto, e as obras decorrentes dêsses trabalhos, também, só poderão ser executados por profissionais habilitados na forma dêste decreto. (Vide Decreto n0 24.310, de 1934)

Parágrafo único. A critério do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, e enquanto em dado município não houver profissionais habilitados na forma dêste decreto, poderão ser perrnltidos, a líIulo precário, as funções e atos previsto neste artigo a pessoas de idoneidade reconhecida.

~~Art. 6º Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e ates judiciários ou administrativos, é obrigatória, sléFA da assinatura, precedida do nome da emprêsa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que as ,subscrever.~~

Art, 6° Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos, termos de compromisso de vistorias e arbitramentos e demais ates judiciários ou administrativos é obrigatória, além, da assinatura, precedida do nome empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, à declaração do número carteira do profissional diplomado e a menção explicita do título legal que possuir..(Redação dada Relo Decreto-lei n0 8.620, de 1946)

Parágrafo único. Não serão recebidas em juizo e nas repartições públicas federais, estaduais ou municipais, quaisquer trabalhos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, com infração do que preceitua êste artigo.

Art. 7° Enquanto durarem as construções ou instalações, de qualquer natureza, é obrigatória afixação de uma placa, em lugar bem visível ao público, contendo, perfeitamente legíveis, o nome ou firma do profissional legalmente responsável, e a indicação do seu título de formatura, bem como a de sua residência ou escritório.

Parágrafo único. Quando o profissional não fôr diplomado, deverá a placa conter, mais, de modo bem legível, a inscrição - "licenciada".

Art. 8° Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e emprêsas em geral, e suas filiais, que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, algum dos ramos engenharia, arquitetura ou agrimensura, ou seu cargo tiverem alguma secção dessas profissões, só poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Engenharia e Arquitetura, que os encarregados da parte técnica são, exclusivamente, profissionais habilitados e registrados de acõrco com êste decreto.

§ 1° A substituição dos profissionais obriga nova prova, por parte das entidades a que se refere êste artigo.

§ 2° Com relação à nacionalidade dos profissionais a que êste artigo alude, será observado, em tôdas as categorias o que preceituam o art. 3° e seu Parágrafo único do decreto n. 19.482, de 12 de dezembro de 1930, e o respectivo regulamento, aprovado pelo decreto n. 20. 291, de 12, de agôsto de 1931.

Art. 9° A União, os Estados e os Municípios, em todos os cargos, serviços e trabalhos de engenharia, arquiteíura e agrimensura, somente empregarão profissionais diplomados pelas escolas oficiais ou eqüiparadas, préviamente registrados de acôrdo com o que dispõe êste decreto, ressalvadas únicamente as exceções nele previstas.

Parágrafo único. A requerimento do Conselho de engenharia e Arquitetura, de profissionais legalmente habilitado e registrado de acôrdo com êste decreto, ou de sindicato ou associação de engenharia, arquitetura ou agrimensura, será anulado qualquer ato que se realize com infração dêste artigo.

CAPiTULO II

DO REGISTRO E DA CARTEIRA PROFISSIONAL

Art. 10. Os profissionais a que se refere êste decreto só poderão exercer legalmente a engenharia, arquitetura ou a agrimensura, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados-diplomas e cartas no Ministério da Educação e Saúde Pública ou de suas licenças no Conseiho Regional de Engenharia e Arquitetura, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 11. Os profissionais punidos por inobservância do artigo anterior, não poderão obter o registro de que êste trata, sem provarem o pagamento das multas am que houverem ocorrido,

Parágrafo único. A continuação do exercício da profissão sem o registro que êstes artigo alude, considerar-se-à como reincidência de intracáo dêste decreto.

Art, 12. Si o profissional registrado em qualquer dos Conselhos de Engenharia e Arquitetura mudar de jurisdição, fará visar, no Conselho Regional a que o novo local de seus trabalhos estiver sujeito, a carteira profissional de que trata o art. 14, considerando-se que há mudança desde que o profissional exerça qualquer das profissões, na nova jurisdição, por prazo maior de noventa dias.

Art. 13. O Conselho Federal a que se refere o art. 18, organizará, anualmente com as alterações havidas, a relação completa dos registras, classificados pelas especialidades dos títulos e em ordem alfabética, e a fará publicar no Diário Oficial.

Art. 14. A todo profissional registrado de acôrdo com este decreto, será entregue uma carteira profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional respectivo, a qual conterá;

a) seu nome por inteiro;

b) sua nacionalidade e naturalidade;

c) a data de seu nascimento;

d) e denominação da escola em que se formou ou da repartição local onde obteve licença para exercer a profissão;

e) a data em que foi diplomado ou licenciado;

f) a natureza do titulo ou dos titulos de sua habilitação;

g) a indicação da revalidação do titulo, si houver;

h) o número do registro no Conselho Regional respectivo;

i) sua fotografia de frente e impressão dactiloscópica (polegar) ;

j) sua assinatura.

Parágrafo A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita á taxa á d 30$000 (trinta mil réis).

Art. 15. A carteira profissional, de que trata, o art. 14, substituirá o diploma, para os eleitos dêste decreto, servirá de carteira de Identificação e terá fé pública.

Art. 16. As autoridades federais, estaduais ou municipais só receberão impostos relativos ao exercicio profissional do engenheiro, do arquiteto ou do agrimensor à vista da prova de que o interessado se acha devidamente registrado.
r>.

Art. 17. Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais ou outros meios quaisquer, se propuzer ao exercício da engenharia, da arquitetura ou da agrimensura, em algum de seus ramos, fica sujeito ás penalidades aplcávers ao exercicio ilegal da profissão, si não estiver devidamente registrado.

CAPíTULO III

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18. A fiscalização do exercicio da engenharia, da arquitetura e da agrimensura será, exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e pelos Conselhos Regionais a que se referem os arts. 25 a 27.

Art. 19. Terá sua sede no Distrito Federal o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais.

Art. 20. O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura será constituído de dez membros brasileiros, habilitados de acõrdo com o art. 1° e suas alíneas, e obedecerá á seguinte composição:

a) um membro designado pelo Govêrno Federal;

b) três profissionais escolhidos pelas congregações de escolas padrões lederais. sendo um, engenheiro, pela da Escola Politécnica Rio de [illegible]

C) seis engenheiros, ou arquitétos, escolhidos em assembléia que se realizará no Distrito Federal e na qual tomará parte um representante de cada sociedade ou sindicato de classe que tenha adquirido personalidade jurídica seis meses antes, pelo menos, da data da reunião da assembléia.

~~Parágrafo único. Na representação prevista AO alíAea e dêste artigo haverá, pelo menos, um terço ele engenheiros e um terço Ele engenheiros arquitetos ou arquitetos.~~ **{Revogado pelo Decreto-Lei na 8.620, de 1946}**

Art. 21. O mandato dos membros do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura será meramente honorífico e durará três anos, saivo o do representante do Govêrno Federal.

Parágrafo único. Um terço dos membros do Conselho Federai de Engenharia e Arquitetura será anualmente renovado, podendo a. escolha fazer-se para novo triénio.

Ar!. 22. São atribuições do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura :

a) organizar o seu regimento interno;

b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, afim de manter a respectiva unidade de ação:

c) examinar, decidindo a respeito em última instância, e podendo até anular, o registro de qualquer profissional licenciado que não estiver de acõrdo com o presente. decreto;

d) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;

e) julgar em última instãncia os recursos de penalidades impostas pelos Conselhns Regionais;

f) publicar o relatório anual dos seus trabalhos, em que deverá figurar a relação de todos os profissionais **registrados.**

Ar!. 23. Ao presidente, que será sempre o representante do Govêrno Federal, compete, além da dlreção do Conselho, a suspensa, de qualquer decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único. O ato da suspensão vigorará, até novo julgamento do caso, para o qual o presidente convocará segunda reunião, no prazo de quinze dias, contados do seu ato; e se, no segundo julgamento, o Conseiho mantiver, por dois têrços de seus membros, a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

Ar!. 24. Constitui renda do Conselho Federal de Engenharia Arquitetura o seguinte:

a) um têrço da taxa de expedição de carteiras profissionais estabelecida no art, 44 e parágrafo único;

b) um térço das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;

c) doações;

d) subvenções dos Govêrnos.

Art. 25. O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura a dos Conselhos Regionais, que deve, quanto possível, ser semelhante sua, e promoverá a instalação, nos Estados e no Distrito Federal, de tantos dêsses órgãos quantos forem julgados necessários para a melhor execução dêste decreto, podendo extender-se a mais de um Estado a ação de qualquer deles.

Art. 26. atribuições dos Conselhos Regionais:

a) examinar os requerimentos e processos de registro de licenças profissionais, resolvendo como convter;

b) examinar reclamações e representações escritas acérca dos de registro e das infrações do presente decreto, decidindo a respeito;

c) fiscalizar o exercicio das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, impedindo e punindo as infrações dêste decreto, bem como enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sôbre

d) publícar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;

e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal de Engenharia a Arquitetura;

f) representar ao Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura acêrca de novas medidas necessárias para a regularidade dos serviços e para a fiscalização do exercício das profissões indicadas nas alíneas e dêste artigo;

g) a carteira profissional prevista no art. 14;

h) admitir a colaboração das de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 27. A renda dos Conselhos Regionais será constituída do seguinte:

a) dois têrços da de expedição de carteras profissionais, estabelecida no art. 14 e parágrafo único;

b) dois têrços das multas aplicadas conforme a alínea e do artigo anterior;

c) doações;

d) subvenções dos Govêrnos.

CAPíTULO IV
.(Vide Decreto-Lei n' 8.620, de 1946),

DAS ESPECIALIZAÇÕES PROFISSIONAIS

Art. 28. São da competência do engenheiro civil;

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com tôdas as suas obras complementares;

c) o estudo, projeto. dlreção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro:

d) o estudo, projeto, direção, fiscalização o construção das obras de captação e abastecimento de água;

e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;

f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

g) o estudo, projeto, oíreçãc, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos **concernentes aos** aeroportos:

h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;

i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;

j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i;

I) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alineas anteriores.

Art. 29. Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter:

a) aprovação na cadeira de "Portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;

b) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura" para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;

c) [illegible]

de rodagem;

d) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitelura', para exercerem funções de urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.

Parágrafo único. Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas a, b e c dêste artigo.

Art. 30. Consideram-se da atribuição do arquiteto ou engenheiro-arquitelo

a) o estudo, projeto, direçâo, fiscalização e construção de edificios, com tôdas as suas obras complementares;

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras que tenham caráter essencialmente arílstico ou **monumental;**

c) o projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo:

d) o projeto, dlreção e fiscalização das obras de arquitetura paisagística;

e) o projeto, direção e fiscalização das obras de grande decoração arquitetônica;

f) a arquitetura legal, nos assuntos mencionados nas alíneas a e c dêste artigo;

g) perícias e arbitramentos relativos à matéria de que tratam as alíneas anteriores,

Art, 31. São da competência do engenheiro indústrial

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;

c) o estudo, projéto, díreção, execusão e exploração de instalações indústrials, fábricas e oficinas;

d) o estudo e projéto de organização e direção das obras de cárater tecnoiógico dos edificios industriais;

e) assuntos de engenharia legal, em conexão com os mencionados nas alíneas a e d dêste artigo;

f) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 32. Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eíetricista

a) trabalhos topográficos o geodésicos;

b) a direção, fiscalização e construção de edificios;

c) trabalhos de captação e distribuição de água;

d) trabalhos de drenagem e irrigação:

e) o estudo, projete, direção e execução das instalações de fõrça motriz;

f) o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletromecânicas;

g) o estudo, projéto, direção e execução das instaiações das oficinas, fábricas e indústrias;

h) o estudo, projéto, direção e execução de obras relativas às uzinas elétricas, ás rêdes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica;

i) assuntos de engenharia legal concernentes aos indicados nas alineas a a h dêste artigo;

Art, 33. São da competência do engenheiro eletricista :

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) a direção, fiscalização e construção de edificios:

c) a direção. fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro:

d) a díreçào, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água:

e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;

f) a direçâo, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas;

g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às uzinas elétricas e às rêdes de distribuição de eletricidade;

h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;

i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;

j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alineas anteriores.

Art, 34. Consideram-se da atribuição do engenheiro de minas:

a) o estudo da geologia econômica e pesquizas de riquezas minerais;

b) a pesquiza, localização, prospecção e valorização de jazidas minerais;

c) o estudo, projeto, execução, direção e fiscalização de serviços de exploração de minas;

d) o estudo, projeto. execução, díreçáo e fiscalização de serviços da industria metalúrgica;

e) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade:

f) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Art, 35. São da competência do engenheiro-geógrafo ou do geógrafo:

a) trabalhos topográficos, geodésicos e astronômicos:

b) o estudo, traçado e locação das estradas, sob o ponto de vista topográfico:

c) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art, 36. Consideram-se da atribuição do agrimensor.

a) trabalhos topográficos;

b) vistorias e arbitramentos relativos . agrimensura.

Art. 37. Os engenheiros agrónomos, ou agrônomos, diplomados pela Escoia Superior de Agricultura e Medicina Veterinária do Rio de Janeiro, ou por escolas ou cursos equivalentes, a critério do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, deverão registrar os seus diplomas para os efeitos do art.1O.

Parágrafo único. Aos diplomados de que êste trata será permitido o exercício da profissão de agrimensor e a realízação de projetas e obras concernentes ao seguinte:

a) barragens em terra, que não excedam a cinco metros de altura:

c) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas só haja boeiros e pontilhões até cinco metros de vão;

d) construções rurais, destinadas a moradia ou fins agrícolas;

e) avaliações e perícias relativas à matária das alineas anteriores.

CAPiTULO V

DAS PENALIDADES

ArI. 38. As penalidades aplícáveis por infraçâo do presente decreto serão as seguintes:

a) multas de 500$ (quinhentos mil réis) a 1:000$ (umconto de réis) aos infratores dos arts, 1°,3',4°,5°,6° e seu seu parágrafo único, e 7° e seu parágrafo único;

b) muitas de 500$ (quinhentos mil réis) a 1:000$ (um conto de reis) aos profissionais, e de 1:000$ (um conto de réis) a 5:000$ (cinco contos de réís) às firmas, sociedades, associações, companhias e empresas, quando se tratar de infração do art, 8° e seus parágrafos e do arl. 17; (Vide Decre!o-Lei n0 3.995, de 1941)

c) mullas de 200$ (duzentos mil réis) a 500$ (quinhentos **mil** réls) aos infratares de disposições não mencionadas nas alíneas a e b dêste artigo ou para os quais não haja indicação de penalidade em artigo ou alínea especial;

d) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de seis meses a um ano, ao profissional que, em virlude de erros técnicos, demonstrar incapacidade, a critério do Conselho Regional de Engenhafla e Arquitetura;

e) suspensão de exercício, pelo prazo de quinze dias a um mês, às autoridades administrativas ou judiciárias que infringirem ou permitirem se infrinjam o arl. 9° e demais disposições dêste decreto.

ArI. 39. São considerados como exercendo ilegalmente a profissão e sujeitos à pena estabelecida na alínea a do art, 38 :

a) os profissionais que. embora diplomados e registrados, realizarem atas que não se enquadrem nos de sua atríbuição, especificados no capitulo IV dêste decreto;

b) os profissionais licenciados e registrados que exercerem atos que não se enquadrem no limite de suas iicenças.

ArI. 40. As penalidades estabelecidas neste capitulo não isentam de outras, em que os culpados. hajam porventura incorrido, consignadas nos Códigos Civil e Penal.

Art. 41. Das multas impostas pelos Conselhos Regionais poderá, dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da respectiva notificação, ser interposto recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

§ 1. Não se efetuando amigavelmente o pagamento das multas serão, estas cobradas por executivo fiscal, na forma da legislação vigente.

§ 2° Os autos de infração, depois de julgados, definitivamente, contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa

§ 3° São solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas os infratores e os indivíduos, firmas, sociedades, companhias, associações ou empresas e seus gerentes ou representantes legais, a cujo serviço se achem.

ArI. 42. As penas de suspensão do exercício serão impostas:

a) aos profissionais, pelos Conselhos Regionais, com recurso para o Conselho Federal de Engenharia e Arquítetura;

b) às autoridades judiciárias e administrativas, pela autoridade competente, após inquérito administrativo regular, instaurado por iniclntiva própria ou a pedido, quer do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura ou dos Ccnselhos Regionais, quer de profissional ou associação de classe, legalmente habilitados.

Parácrato **único. As** autoridades administrativas e judiciárias

Art. 43. As multas serão inicialmente aplicadas no gráu máximo quando os infratores já tiverem sido condenados, por sentença passada e mjulgado, em virtude de violação dos arts. 134, 135, 148, 192 e 379 do Código Penal e dos artigos 1.242, 1.243 1.241, e 1.245 do Código Civil.

Art. 44. No caso de reincidência na mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a penalidade será elevada ao dobro da anterior.

CAPíTUIO VI

DISPOSiÇÕES GERAIS

Art. 15. Os engenheiros civis, industriais, mecanicos eletricistas, eletricistas, arquitétos, de minas e geografos que à data da publicação dêste decreto, estiverem desempenhando cargas, ou funções, em ramo diferente daqueie cujo exercício seus titulos lhes asseguram poderão continuar a exercê-los.

Art. 46. As disposições do capitulo IV não se aplicam aos diplomados em época anterior à criação das respectivas especializações nos cursos das escolas federais consideradas padrões.

Art. 47. Aos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura fica cometido o encargo de dirimir quaisquer dúvidas suscitadas acerca das especializações de que trata o capitulo IV, com recurso suspensivo para o Conselho Federal, a quem compete decidir em última instancia sõbre o assunto.

Art. 48. Tornando se Aeeessárie ae progresso da tésAis8, da arte ou do país, ou, aiAda, tendo modificados, as 6\:fFS8S padrões, o Conselho Federal ele Engenharia e Arquitetura procederá revisão das especializações profissionais, propondo ao Govêrno as modificações convenientes. (Revogado Relo Decreto-Lei nº B.620, de 1946)

Art. 49. Dos anteriores registras de títulos de profissionais, efetuados nas Secretarias de Estado, federais ou estaduais, os quais ficam adstritos à revisão do Ministério da Educação e Saúde Pública, serão cancelados os que êste reputar irregulares ou ilegais e incorporados ao registro de que se ocupa o capítulo II dêste decreto os que considerar regulares e legais.

Parágrafo único. Os profissionais cujos títulos forem .considerados regulares e legais consoante êste artigo ficam sujeitos também. ao pagamento da taxa de 30$000 (trinta mil réis), relativa à expedição da carteira profissionat de que trata o art, 14.

Art, 50. Dos nove membros que, consoante as alíneas b e c do art. 20, constituirão o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, serão sorteados, na reunião inaugural, os seis que deverão exercer o respectivo mandato par um ano ou por dois anos, cabendo cada prazo dêstes a um dos membros constantes da primeira daquelas alíneas e a dois dos da segunda.

Art. 51. A exigência do registro do diploma, carta, ou outro título. só será efetiva após o prazo de seis rnêses, contados da data da publicação dêste decreto.

Art. 52. O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 53. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro. 11 de dezembro de 1933, 112º da Independência e 45' da República.

GETULIO VARGAS.
Joaquim Pedro Salgado Filho.
Washington Ferreira Pires.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.12.1933, retificado em 16.1.1934 e em 13.3.1936